



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER 1819/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 068/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, altera os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º da lei municipal 13.369 de 03 de junho 2002, acrescenta parágrafos 4º e 5º, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, os proprietários e moradores de imóveis edificados ficam obrigados a disponibilizarem a ligação do esgoto num ramal predial quando do assentamento da rede coletora de esgoto. Também pune com o corte no abastecimento de água no caso do proprietário do imóvel não ligar à sua rede esgoto.

Em sua justificativa, o autor argumenta que, a lei municipal 13.369, de 03 de junho de 2002 e seu decreto regulamentador 42565/2002 estabeleceram penalidades na forma de multa inicial e por reincidência para os proprietários de imóveis que não realizassem a conexão do esgoto à rede coletora. Ocorre que os objetivos da lei não foram conseguidos devido a deficiências no fluxo de informações e na fiscalização, prazos muito dilatados para as providências necessárias e falta de sanção posterior às multas. Nesse sentido, o projeto em tela visa corrigir tais lacunas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma do substitutivo apresentado a fim de retirar da proposta vícios de iniciativa, pois institui despesa sem a correspondente fonte de custeio e que institui obrigação para concessionária de serviços públicos de água e esgoto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas para instruir a tramitação do projeto de lei, nos dias 10/09/2014 e 24/09/2014. Nas duas oportunidades não houve manifestação dos presentes.

Também foi enviado um pedido de informações ao Poder Executivo para que este se manifestasse acerca do projeto de lei. O Poder Executivo entendeu que a proposta aprimorava a norma em vigor, entretanto, não foi favorável à sua aprovação, uma vez que na época estava em tramitação o PL 466/2015, que tratava do Código de Obras e Edificações - COE.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação da propositura, mediante um substitutivo ao projeto de lei, em face da aprovação do Novo Código de Obras e Edificações, que revogou a lei que se pretendia alterar.

Esta Comissão de Administração Pública enviou um novo pedido de informações ao Poder Executivo a fim de que ele se manifestasse acerca do substitutivo ao projeto de lei em face do novo Código de Obras.

O Poder Executivo, através de suas Secretarias, manifestou-se contrariamente à aprovação do projeto de lei, apresentando os seguintes argumentos:

O artigo 11 da Lei nº 16.642/2017 (novo Código de Obras) prevê que a conformidade do projeto às normas técnicas gerais e específicas de construção e às disposições legais e regulamentares aplicáveis aos aspectos interiores das edificações é de responsabilidade exclusiva do responsável técnico pelo projeto, de acordo com a declaração de responsabilidade a ser apresentada;

O § 3º daquele dispositivo permite que outras soluções técnicas sejam aceitas, desde que possuam igual ou superior desempenho em relação ao estabelecido no COE, as quais

deverão ser devidamente justificadas. Ademais, determina que o projeto deve observar as normas específicas e aquelas emitidas pelas concessionárias de serviços públicos, tais como de água, esgoto, energia elétrica e gás (artigo 11, § 4º);

A questão encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 57.776/2017, que regulamenta a Lei 16.642/2017, em seu artigo 93, que estabelece as sanções para os imóveis que não apresentarem ligação de esgoto, situados em vias providas de rede coletora.

Diante do exposto, verifica-se que o novo COE conferiu tratamento mais detalhado/específico sobre as ligações de redes de esgoto, inclusive no que se refere à imposição de penalidade.

A proposta de Substitutivo ora em análise trouxe significativas alterações em relação aos textos anteriormente analisados, tendo em vista que passou a dispor sobre "despejo das águas pluviais e das águas servidas canalizadas", agora sem referir-se à Lei nº 13.369/92, revogada pelo COE. No entanto, entendemos que permanecem as razões que motivaram nosso posicionamento contrário à sua sanção.

Em que pesem as argumentações do Poder Executivo e tendo em vista a grande relevância e elevado interesse público da matéria, bem como os aspectos a serem analisados por este colegiado, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, 21 de novembro de 2018.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Paulo Frange - (PTB) - Relator

Antonio Donato - (PT)

Quito Formiga (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/11/2018, p. 114

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.